

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO MARCO
AURELIO BERTAIOLLI, RELATOR DO PROCESSO TC – 4322.989.22-9**

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, neste Estado, por sua advogada que esta subscreve (instrumento de procuração já anexado aos autos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** face ao contido no relatório disponibilizado nos autos pela fiscalização dessa Colenda Corte, fazendo-o com fulcro no previsto pela Lei Complementar n.º 709/93, bem como, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Tratam os autos do processo em epígrafe da análise das contas do exercício de 2022 do Poder Executivo de Santana de Parnaíba, em que o órgão de fiscalização apontou a ocorrência de supostas impropriedades, as quais, entretanto, serão detalhadamente justificadas a seguir, demonstrando a total regularidade das contas municipais.

Desse modo, já de início, é possível se afirmar que no caso concreto não existem motivos que ensejem a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Nesse contexto, é importante esclarecer que as eventuais falhas apontadas pela equipe de fiscalização não possuem o condão de macular todo o exercício de 2022 do Poder Executivo de Santana de Parnaíba, já que se trata de questões de caráter absolutamente formal, onde a Prefeitura Municipal ora estava desobrigada a agir da forma questionada e ora passaram despercebidas dentre as diversas atividades desenvolvidas no cotidiano da Administração Pública.

Feitas essas considerações, o que se verificará ao final é que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, de maneira exemplar, promoveu a aplicação dos percentuais vetores da Administração Pública, dando atendimento aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, atendendo com isso as necessidades dos Municípios com a prestação de serviços eficientes.

Desse modo, ao analisar o relatório desenvolvido pela fiscalização e disponibilizado no evento 123 dos autos, **é possível colher informações que atestam que o a Prefeitura de Santana de Parnaíba, sob a gestão do ora requerente, atendeu aos principais pontos reputados cruciais à Administração Pública para análise de contas**, conforme destacado a seguir:

- Sob os aspectos fiscais, no que se refere à perspectiva da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, o Município de Santana de Parnaíba apresentou superávit orçamentário na ordem de 0,21% com um percentual de investimentos na ordem de 13,41%;
- Os resultados financeiro, econômico e patrimonial se apresentaram positivos;
- Os resultados acima refletiram positivamente na liquidez da Prefeitura que apresentou situação favorável nas dívidas de curto e longo prazo;
- No tocante à dívida de longo prazo, o Município evidenciou um decréscimo na ordem de 50,84% com relação ao exercício anterior;

- Foi atestado a **suficiência no pagamento dos precatórios judiciais e dos requisitórios de baixa monta. Do mesmo modo, houve o integral recolhimento dos valores destinados aos encargos sociais exigíveis no período;**
- **Com relação às transferências ao Legislativo, os repasses atenderam ao limite constitucional;**
- **Também restou observado o disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à despesa com pessoal bem como o previsto no artigo 21 da mesma norma;**
- **Já sob o prisma dos investimentos, houve a observância da aplicação de recursos próprios no Ensino em consonância ao previsto no artigo 212 da CF (29,53%) e, do mesmo modo, foram aplicados os recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica observando o limite mínimo de 70% (86,44%) e 100% da utilização dos recursos do FUNDEB;**
- **Na saúde, foram destinados 29,51% de recursos no setor, atendendo de forma satisfatória ao teto mínimo previsto na Constituição Federal.**

Já no indicador de efetividade IEG-M, o Município **apresentou nota geral B, ou seja, efetiva**, apresentado notas muito efetivas nos indicadores i-Fiscal, i-Saúde e i-Cidade e altamente efetiva no i-Gov TI.

Nos demais eixos, o Município apresentou nota efetiva no indicador i-Ambiental e, no i-Planejamento, a Prefeitura apresentou melhoria na nota obtida no ano anterior, estando na fase de adequação.

Tais dados demonstram que a gestão do requerente tem buscado resultados qualitativos na destinação de recursos financeiros e humanos em prol do interesse dos Municípios.

Como se vê, Excelência, os pontos tidos como cruciais na análise de contas municipais foram atendidos pela Administração no exercício de 2022. Desse modo, as contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, encontram-se em posicionamento bastante favorável, motivo pelo qual poderá esta Colenda Corte emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais em apreço.

Dessa forma, a seguir analisaremos, separadamente, as ocorrências identificadas pelos ilustres agentes de fiscalização, conforme relatório disponibilizado nos autos. Vejamos:

Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

No item inicial, ao analisar os aspectos preliminares de interesse, a fiscalização aponta a existência de questões que remanesceram da análise inicial realizada à época das I Fiscalização Ordenada - Tema: Resíduos sólidos, II Fiscalização Ordenada - Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares e V Fiscalização Ordenada - Tema: Creches e, que ainda não estariam regularizadas quando do fechamento do relatório do exercício de 2022.

A esse respeito, com o fito de dirimir as questões apontadas, encaminhamos em anexo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento (**documento 01**) e Secretaria Municipal de Educação (**documento 02**), que dão conta de informações e esclarecimentos que demonstram a regularidade dos atos e ações realizadas pela Administração através de seus setores competentes, para implementação de mecanismos e de protocolos já existentes que atendem ao apurado pela fiscalização nas ordenadas.

Nesse particular, é importante salientar que a gestão do requerente reconhece a importância das fiscalizações ordenadas promovidas por esse Tribunal e

tem utilizado o mecanismo como direcionamento auxiliar na promoção de ações em prol do aprimoramento do serviço prestado à população, bem como da promoção de investimento de recursos.

Dessa forma, requer que sejam recepcionados os argumentos apresentados nessa oportunidade e que sejam encaminhadas as eventuais falhas recepcionadas, ao campo das recomendações.

Item A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

Prosseguindo, ainda sob os aspectos preliminares de interesse, no que se refere ao Controle Interno do Município de Santana de Parnaíba, o agente de fiscalização conclui pela irregularidade do setor em decorrência das exposições promovidas às fls. 09 a 11 do relatório disponibilizado nos autos.

Em síntese, restou apontando que a secretaria de Controle Interno foi extinta e apenas um servidor efetivo está vinculado à área de Controle, sendo o responsável pelo setor e ocupante de função de confiança. Em decorrência disso, aponta que o referido servidor não possuiria autonomia e independência para a execução de sua função, tendo em vista que na estrutura administrativa do órgão, o mesmo está subordinado ao Secretário da Casa Civil e é designado pelo Prefeito.

Não obstante, ainda informa que o preenchimento do cargo de responsável pelo Controle Interno em Santana de Parnaíba supostamente contraria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica.

Aponta, por fim, que o relatório do Controle Interno supostamente carece de maiores detalhamentos sobre as ações executadas, correções exigidas e apontamentos propostos pelo órgão.

Não obstante ao apontado, é importante esclarecer inicialmente que as eventuais ocorrências apontadas pela fiscalização não compreendem falhas que podem atribuir ao Sistema de Controle Interno do Município de Santana de Parnaíba o caráter de irregularidade, podendo, na hipótese de serem recepcionadas, ser encaminhadas ao campo das recomendações, conforme exposto a seguir:

De todo modo, cumpre mencionar que, desde o ano de 2014, a Controladoria Interna do Município de Santana de Parnaíba esteve regulamentada e o Sistema esteve desempenhando seu papel Constitucional de fiscalização interna.

Conforme apontado às fls. 09 do relatório da fiscalização, o Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Santana de Parnaíba foi regulamentado mediante a Lei Municipal n.º 3.424/14, que instituía, através de seu artigo 10, inciso IV, a Secretaria Municipal de Controle Interno que, posteriormente, em decorrência da edição da Lei n.º 3.983/21 (**documento 03**), que dispõe sobre a nova regulamentação do Controle Interno e sobre a fiscalização do Município de Santana de Parnaíba, a Secretaria do Controle Interno foi substituída pela Secretaria de Desenvolvimento, Gestão e Assuntos Estratégicos e o Controle Interno.

Ocorre que a fiscalização aponta que supostamente essa nova configuração de parcela do quadro administrativo do Executivo acarretaria ausência de independência e autonomia na promoção da função institucional da função, porém, com o devido acatamento ao agente, é possível afastar a referida afirmação com as informações constantes do próprio relatório da fiscalização.

A esse respeito, é importante salientar que a Lei 3.983/2021 organiza o Sistema de Controle Interno no ente federativo e, concomitantemente, cria o cargo de controlador interno, criando a função especializada, o qual nomeia um servidor do quadro de provimento efetivo para exercer tal função.

A respectiva lei, em seu artigo 6º § 2º e incisos I, II e III, determina que o servidor ocupante do cargo de controlador interno não poderá estar em estágio probatório, bem como, não poderá exercer cargo em comissão e ou confiança de livre nomeação e exoneração, cumprindo assim os requisitos exigidos pela nossa Carta Magna.

Se isso não bastasse, conforme se depreende dos dados constantes dos autos, é possível verificar que o trabalho do Controlador Interno foi executado no período examinado, com a emissão de relatórios de acompanhamento, dentre outros.

Do mesmo modo, conforme informações presentes no relatório, o Controle Interno promoveu recomendações ao ora requerente, que determinou a adoção de medidas para contingenciamento das falhas e correção das falhas formais dos procedimentos futuros, conforme corroboram os relatórios em anexo (**documento 04**).

Como se vê, em que pese a fiscalização tenha anotado ocorrências e apontado a suposta ineficiência e irregularidade do Controle Interno, os dados presentes no acompanhamento promovido no exercício demonstram que as funções institucionais do órgão restaram materializadas nas prerrogativas constitucionalmente estabelecidas.

Não obstante a isso, é importante registrar que o fato de a Secretaria de Desenvolvimento, Gestão e Assuntos Estratégicos e o Controle Interno estarem lotadas

na Secretaria da Casa Civil não retira a autonomia do órgão de fiscalização e é um fato comum ao se analisar estruturas organizacionais de entes públicos, a exemplo do que ocorre nessa Corte de Contas onde a Controladoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo está vinculada à Presidência dessa Corte¹.

Desse modo, é importante que se considere que o sistema de Controle Interno faz parte da estrutura administrativa do Município, na unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito, porém, trata-se de uma unidade administrativa com independência para o desempenho de suas funções e atribuições.

Nesse contexto, é possível verificar que ao ocupante do cargo é investida toda a autonomia necessária para a desempenho da função.

É importante ainda mencionar que o Controlador Interno, Dr. Douglas Verzola, responsável pelo Controle Interno no exercício em análise, foi admitido em cargo público de livre provimento na Prefeitura de Santana de Parnaíba em 02/01/2013.

Com efeito, o referido servidor possui formação em direito e é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e desde janeiro de 2013, esteve lotado na Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos atuando desde então com a realização de procedimentos de auditoria de processos licitatórios e análise na regularidade da programação orçamentária.

Nesse íterim, o referido servidor foi aprovado em concurso realizado pelo Município em 12/02/2015, passando a figurar no quadro de servidores efetivos do Município de Santana de Parnaíba em cargo cujas as atribuições compreendiam fiscalizar o cumprimento das posturas municipais e da arrecadação de tributos

¹ RESOLUÇÃO n.º 06/2021, art. 1º, parágrafo único.

municipais, orientar o cumprimento de leis, regulamentos e normas que regem o Município, fiscalizando, autuando e aplicando multas e penalidades aos infratores; conhecer normas e procedimentos da legislação básica da área de atuação dentre outros aspectos.

Nota-se que se trata de servidor capacitado, experiente e com prática na rotina administrativa, além de possuir graduação em Direito.

Registra-se que a atuação do Controle Interno propiciou e vem propiciando melhores serviços públicos e efetiva entrega de suas ações ao cidadão, alcançando o objetivo Constitucional de atender o princípio da eficiência bem como a atribuição de gestão pública eficiente e transparente, proporcionando economia aos cofres públicos através de programas implantados, dentre outros.

Não obstante a isso, é importante registrar que a função de Controlador Interno, instituído através da Lei Municipal n.º 3.708/18 (**documento 05**), que dispõe sobre funções exclusivas para servidor público efetivo, foi analisado em sede de controle de constitucionalidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo 2024888-67.2021.8.26.0000, que entendeu como Constitucional a função, alinhada ao contido na Carta Magna, conforme trecho da decisão reproduzido abaixo:

"(...) ADI. Santana de Parnaíba. LM n.º 3.708/18, art. 1º, 2º, 'caput' e § 2º e Anexo I. Funções de confiança (ou especializadas). Atribuições técnicas, profissionais, operacionais. Descompasso com ditames constitucionais. CE, art. 111, 115, II e V e 144 da CE. Tema STF n.º 1.010. "Pregoeiro". Função pública gratificada. Exercício por servidor efetivo.

1. Funções de confiança. Constitucionalidade. Tema STF n.º 1.010. A análise das atribuições afetas às funções de confiança de Coordenador da Defesa Civil,

Controlador Interno, Tesoureiro Geral do Município, Assistente de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Seção e Chefe de Setor denota posição de chefia e assessoramento, em seus diversos níveis hierárquicos, com acoplamento de funções específicas e diferenciadas às do cargo de origem. As funções são preenchidas por servidores concursados, efetivos, a afastar a preocupação usualmente demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Órgão Especial com os cargos comissionados 'puros'. O Tema STF nº 1.010 cuida dos cargos em comissão e sua extensão às funções de confiança deve ser apreciada com cautela. Hipótese em que as funções de confiança (ou especializadas) indicadas na inicial são constitucionais e permanecem híidas.

(...) No mais, as atribuições das funções de confiança impugnadas nos autos, descritas no Anexo I da LM nº 3.708/18 (fls. 27/29), denotam características de chefia e assessoramento, ainda que eventualmente exijam a realização de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais típicas de qualquer cargo efetivo ou comissionado; há evidente relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade imediatamente superior, pois do bom desempenho daquele depende esta; e se entrevê na espécie a exigida proporcionalidade com a necessidade do serviço, pois o Anexo I indica haver apenas um Coordenador da Defesa Civil, um Controlador Interno e um Tesoureiro Geral do Município em toda a Prefeitura Municipal, apenas dois Assistentes de Diretor de Departamento para cada Departamento e apenas um Chefe de Divisão, de Seção e de Setor para cada Divisão, Seção e Setor, totalizando nas palavras do Prefeito Municipal percentual na ordem de 5,36% em relação aos cargos efetivos existentes no Município (fls. 135). Por tais razões, ao menos neste caso, não se entrevê violação aos art. 111 e 115, II e V da CE. (...)" Realces não originais. Direta de Inconstitucionalidade n.º 2024888-67.2021.8.26.0000, Acórdão de 14/05/2022.

Nota-se, Excelência, que as críticas tecidas pela fiscalização são absorvidas pelo decidido pela Corte Estadual, requerendo-se, assim, que os

esclarecimentos prestados nessa oportunidade sejam recepcionados, afastando o caráter de irregularidade atribuído ao Controle Interno pela fiscalização, pois, conforme demonstrado o setor encontra-se estruturado e regulamentado, com a efetiva atuação do Controlador.

Já a respeito das críticas direcionadas aos relatórios emitidos, acrescido ao informado acima, é importante destacar que o Sistema de Controle Interno propõe de forma conclusiva ao Executivo, que a gestão aperfeiçoe seus métodos instrumentais para o perfeito funcionamento e aprimoramento da máquina estatal, visando a plenitude dos princípios do direito administrativo como a legalidade, impessoalidade, moralidade pública, publicidade e eficiência.

Portanto, com vênias à fiscalização, os apontamentos formulados não merecem prosperar, devendo ser afastados por Vossa Excelência.

De todo modo, cumpre salientar que na hipótese de recepcionamento das falhas, o que se admite por amor à argumentação, é necessário destacar que falhas relativas ao sistema de Controle Interno, não possuem o condão de macular os demonstrativos, podendo por certo ser encaminhadas ao campo das recomendações na esteira da jurisprudência dessa Corte, a exemplo:

*" TC-004648.989.19-2 Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.
Exercício: 2019 (...)*

***EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA.
ESCOLARIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS EM NÍVEL MÉDIO.
FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.***

(...) *CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; o responsável pelo Controle Interno não possui formação em área compatível com o exercício da função.*

(...) *VOTO (...)*

*Quanto às falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; no entanto, **cabem recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas, especialmente em relação aos desacertos no setor de Pessoal e às falhas relativas ao Controle Interno e Licitações.***

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas e do D. MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se o que segue: aprimore definitivamente o funcionamento do Setor de Controle Interno, tornando-o efetivo nos termos dos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015; (...)"
Realces não originais. Parecer publicado no DOE em 17/08/2021.

"Processo: TC-003040.989.20-4 Prefeitura Municipal: Três Fronteiras. Exercício: 2020. (...)

*EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. **Falhas no Controle Interno e no Planejamento. Alterações Orçamentárias. Cargos Comissionados desprovidos das características próprias. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável. Recomendações. (...)***

VOTO (...)

As demais impropriedades também serão alçadas ao campo das recomendações e serão acompanhadas pela fiscalização. Advirto ao

administrador público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93. Ante o exposto, acompanho as manifestações da ATJ e VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. (...)" Realces não originais. Parecer publicado no DOE em 10/08/2022.

Dessa forma, caso os argumentos apresentados nessa oportunidade não sejam recepcionados, requer que se aplique ao caso em análise o entendimento proferido nos julgados acima colacionados.

Item A.6. OBRAS PARALISADAS:

Prosseguindo, nas fls. 11 e 12 do relatório, a fiscalização traz anotações acerca da situação das obras paralisadas no Município de Santana de Parnaíba.

Aponta que as informações inseridas no painel de obras estão desatualizadas quando em comparação com as informações fornecidas pela Origem.

A respeito do anotado, acerca das divergências e ausência de informações prestadas a essa Corte de Contas, é importante esclarecer que a gestão do requerente sempre buscou atender de forma fidedigna a essa Corte de Contas e buscou o cumprimento do calendário de obrigações dos jurisdicionados.

Desse modo, acerca das falhas apontadas nesses autos, é importante que se considere que se trata de questões pontuais, as quais os setores responsáveis

encontram-se cientes da necessidade de observância ao prazo e da compatibilidade das informações a serem enviadas a essa Corte.

Registra-se que a situação já foi normalizada e o cadastro das obras está sendo devidamente atualizado.

Nessa esteira, requer que os apontamentos apresentados pela fiscalização sejam encaminhados ao campo das recomendações e advertências, por não compreenderem falhas capazes de inquinar todo o período examinado.

Ainda, a fiscalização pontua a existência de duas obras paralisadas e de uma obra atrasada no Município de Santana de Parnaíba.

Sobre o noticiado, cumpre esclarecer que as obras de drenagem da Estrada Itahyê e a construção de pórticos nos bairros fronteiraços foram rescindidos, conforme se depreende dos instrumentos em anexo (**documento 06**).

Assim, entendemos aclarada a questão da paralisação das obras mencionadas.

Já com relação a obra atrasada, cumpre esclarecer que o contrato 163/2020, cujo objeto é a Construção do Novo Hospital Municipal, está em plena vigência, não devendo, portanto, ser retirado da listagem das obras atrasadas e/ou paralisadas.

Assim, das informações apresentadas, entendemos que as questões apresentadas nesse item se encontram dirimidas e podem ser encaminhadas ao campo das recomendações.

ITEM B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

Nesse item, às fls. 12 a 15 do relatório, a fiscalização faz apontamentos de algumas questões relativas ao Planejamento do Município Santana de Parnaíba e a nota obtida no indicador de eficiência, sobre as quais passa-se a discorrer a seguir:

O primeiro ponto apresentado pela fiscalização diz respeito à manutenção das notas “C / C+” no i-Plan/IEG-M em todos os exercícios analisados, situando-se na faixa de baixo nível de adequação nos parâmetros da dimensão analisada.

A esse respeito, cumpre registrar que o Município de Santana de Parnaíba prima pelo planejamento de suas ações, especialmente buscando a execução de um planejamento coeso e eficiente, o que tem se materializado ao longo dos anos através da busca pela melhoria da saúde financeira do órgão, sem prejudicar a promoção de investimentos realizados nos setores essenciais.

Notadamente, em que pese a nota obtida no indicador de efetividade i-Planejamento tenha se demonstrado no campo de baixo nível de adequação, as falhas que contribuíram para o referido resultado compreendem mecanismos formais, que não influenciam diretamente no trabalho desenvolvido pela Municipalidade em prol do interesse dos Munícipes, o que requer seja considerado na análise do apontamento.

Desse modo, não obstante ao histórico do IEG-M para a perspectiva do i-Planejamento ter apresentado estagnação em baixo índice de efetividade, o Município tem buscado meios para atendimento da eficiência no Planejamento, sendo que algumas destas também serão noticiadas neste item para dirimir as outras ocorrências identificadas pela fiscalização.

Nesse contexto, tem se buscado a adoção de medidas que influenciem efetivamente nas políticas públicas em todos os aspectos, incluídos o do planejamento. Assim, tendo em vista o exposto, requer que a questão seja levada ao campo das recomendações, a exemplo de precedentes encontrados na jurisprudência desta Casa:

" (...)TC-003294.989.20-7 Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio. Exercício: 2020. (...)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEGM. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR ANULAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMISSIVO. HABITUALIDADE DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÕES DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO À RECEITA FEDERAL SEM HOMOLOGAÇÃO OU DECISÃO JUDICIAL. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. (...)

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C • Necessidade de adequações em relação aos itens previstos no I-Planejamento: a) Diagnóstico, b) Orçamento; • Descontrole e deficiência em relação ao planejamento e cumprimento dos programas previstos na Lei das Diretrizes Orçamentárias. Falha reincidente; • Metas utilizadas pela Prefeitura não trazem informações claras e suficientes a respeito daquilo que se pretende atingir e quais as prioridades da Administração Pública, ficando prejudicada a verificação da eficácia e eficiência dos programas e ações previstas nas peças de planejamento; • Abertura de créditos adicionais no total de 24,37% da despesa fixada inicial, o que implica em falha no planejamento e na priorização da programação das ações, além da ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, com

afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Falha reincidente; • Necessidade de correções em relação aos itens previstos no I-Planejamento: c) Gestão, d) Controle e Avaliação e e) Outros. (...)

VOTO (...)

No entanto, abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor total (R\$ 18.437.457,87) que corresponde a 24,37% da despesa fixada (inicial), evidencia a necessidade de que o administrador público aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, em atendimento aos Comunicados TCESP SDG nº 29/2010, 18/2015 e 32/2015, bem como limite a abertura de créditos adicionais por anulação ao percentual autorizado pelo Poder Legislativo, consoante disposto no artigo 167, V, da CRFB/88, providências tais que, doravante, podem até mesmo contribuir para eventual reversão do conceito “C” (abaixo nível de adequação) obtido no IEGM na dimensão i-Planejamento e da queda no grau de aderência de “B” para “C+” mensurado no prisma da gestão fiscal (i-Fiscal). (...) Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia, bem assim do MPC, e VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE TEODORO SAMPAIO, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, com as recomendações e advertências registradas. (...) Realces não originais. Parecer publicado no DOE em 10/05/2022.

“ TC-007307.989.20-2 Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu. Exercício: 2021. (...)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ELEVADO PERCENTUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PLANEJAMENTO. EFETIVIDADE DA GESTÃO

MUNICIPAL. OBRAS PARALISADAS. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. FALHAS RELEVADAS. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS E AO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

(...) Prosseguindo, diversas falhas no setor de Planejamento e nas peças orçamentárias do Município foram identificadas nos autos. Observo ainda que a nota do IEGM para esta dimensão se posicionou na pior faixa de medição (“C” – Baixo Nível de Adequação) nos quatro últimos exercícios.

(...)

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a galgar resultados melhores para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti (...)

2.5. CONCLUSÃO Por todo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Favorável com Ressalvas à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações e determinações: (...)

→ Estructure o setor de planejamento e aprimore as peças orçamentárias (determinação); (...)” Realces não originais. Parecer publicado no DOE em 25/09/2023.

Assim, requer que a questão apontada pela fiscalização seja analisada sob o prisma da razoabilidade, na esteira dos precedentes colacionados acima.

Superada essa questão, acerca das falhas apontadas nos quesitos do i-Planejamento, a fiscalização aponta que nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício das atividades de planejamento, gestão e orçamento.

A respeito do anotado, com vênias à fiscalização, é importante que se considere que a política de planejamento em âmbito municipal, é trabalhada de forma multissetorial na Prefeitura de Santana de Parnaíba, sendo composta por equipes distribuídas entre as Secretarias que possuem com vinculação ao tema.

Nesse particular, consoante ao informado no documento 01, a Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Planejamento, possui como mecanismo em sua estrutura, o Departamento de Planejamento - DPLAN, que dispõe de uma equipe composta por servidores concursados, com qualificação técnica para o desempenho de suas atribuições, além de equipe de servidores para o desempenho de funções administrativas.

Nesse particular, destaca-se que todas as funções se encontram dispostas no organograma apresentado pela Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Planejamento no documento 01, o qual requer seja considerado na análise da questão.

No mesmo sentido, cumpre destacar que a Secretaria Municipal de Finanças conta com equipe com qualificação técnica para o exercício das atividades de planejamento, gestão e orçamento.

Portanto, diverso do apontado pela fiscalização, entendemos que não cabe retificação na informação, vez que, conforme demonstrado, o Município conta com equipe técnica capacitada nas várias frentes que atuam na etapa do planejamento,

especialmente nas Secretarias de Municipal de Meio Ambiente e Planejamento e Secretaria de Finanças.

Prosseguindo, acerca da atuação do controle interno na etapa de planejamento, a fiscalização ainda anota:

- *O sistema de controle interno não atesta a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;*
- *O sistema de controle interno não acompanha as metas de superávit orçamentário, primário e nominal;*
- *O sistema de controle interno não observa se as operações de créditos se sujeitam aos limites e condições das Resoluções nºs 40 e 43/2001, do Senado;*

A esse respeito, cumpre salientar que o Controlador Interno em conjunto com a Secretaria Municipal da Casa Civil, tem em desenvolvimento um Projeto de Desenvolvimento para acompanhamento de questões relevantes da Administração, conforme anexo (**documento 07**).

Tal projeto tem ampliado o acompanhamento de questões relevantes para a Administração, tais como o acompanhamento dos Indicadores da saúde, atendimento de urgência, educação, segurança, trânsito, assistência social, gestão pública, indicadores do IEG-M, dentre outras.

Desse modo, não obstante ao apontado pela fiscalização quanto a ausência de acompanhamento de algumas questões, o Sistema de Controle Interno tem promovido o acompanhamento de questões relevantes, sendo esse procedimento constantemente aprimorado.

Assim, entendemos que a questão possa ser encaminhada ao campo das recomendações, uma vez que não há prejuízo na fiscalização desenvolvida pelo Controlador Interno.

Em continuidade, foi constatado pela fiscalização que não houve a elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos Programas Finalísticos Monitorados do PPA que não foram incorporados ao PPA o Plano Diretor ou o Plano Municipal pela Primeira Infância.

A esse respeito, conforme informado no documento 01, através da Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Planejamento, está ocorrendo a reestruturação e a elaboração do relatório anual de avaliação dos Programa Finalísticos Monitorados do PPA e, para tanto, serão utilizadas as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, considerando que foram vinculados os programas estabelecidos no PPA do Município.

Na mesma perspectiva, o Município está revisando o Plano Diretor, conforme também informado no documento 01.

Ainda, a respeito da questão, tendo em vista a vinculação entre os assuntos, no que se refere ao estabelecimento de metas físicas de forma anual nas ações previstas no PPA, tal questão também será sanada após a concretização da reestruturação dos mecanismos de monitoramento do PPA.

Como se vê, a Administração tem avançado na adequação e promoção de ações que visam aprimorar a etapa de planejamento, o que requer seja ponderado na análise dos apontamentos trazidos pela fiscalização.

Ainda nesse item, a fiscalização aponta que a LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação.

Aponta ainda que a LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual (10%), acima do aceitável pela Jurisprudência desse Tribunal.

A respeito do apontado, com relação ao percentual autorizativo constante na Lei Orçamentária Anual para a promoção de abertura de créditos adicionais criticada pela fiscalização por supostamente ter se apresentado acima da inflação, algumas considerações devem ser tecidas, vejamos:

De início, é importante registrar que o percentual estabelecido na LOA para a promoção de alterações orçamentárias, compõe uma pequena margem de autorização prevista na norma visando possibilitar ao Município a promoção de pequena flexibilização no orçamento face a situações pontuais, não abarcadas inicialmente no orçamento.

Nessa esteira, com relação à autorização para transposição constante na Lei Orçamentária Anual n.º 4.045 de 27/10/2021 (**documento 08**), que fixou no artigo 4º, o percentual em 10% para abertura de créditos suplementares, importante salientar que embora o percentual tenha sido fixado em 10%, o Município de Santana de Parnaíba não se utilizou do percentual em sua totalidade.

Com efeito, é importante salientar que no exercício em análise, o percentual de remanejamento atingiu o percentual de 7,10%. Já as demais movimentações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício de 2022, tiveram sua origem em Leis Específicas remetidas ao Legislativo Municipal durante a

execução orçamentária, conforme detalhado na declaração em anexo (**documento 09**), em que resta detalhada a movimentação orçamentária realizada no exercício.

Por oportuno, com o fito de ilustrar a questão, também encaminhamos abaixo, síntese dos percentuais executados no período, vejamos:

Fonte de Recursos	Valor	Percentual
Créditos Suplementares – Artigo 4º - Lei 4.045	102.802.903,50	7,10%
Anulação Parcial – Leis Específicas	66.963.844,57	4,62%
Excesso Arrecadação – Leis Específicas	17.815.211,00	1,23%
Superávit Financeiro – Leis Específicas	148.100.000,00	10,23%
TOTAL	335.681.959,07	23,19%

Como se vê, restou observado o previsto na norma, sendo que as demais alterações realizadas foram baseadas em procedimentos validados pelo Legislativo, o que reque seja considerado.

Já no que se refere às críticas do estabelecimento de 10%, supostamente acima do aceitável pela Jurisprudência desse Tribunal, conforme já citado, o Município não se valeu do percentual em sua totalidade, atingindo no exercício de 2022 o percentual de apenas 7,10% para abertura de créditos suplementares.

É importante destacar que os percentuais de exercícios anteriores também ficaram abaixo do limite estabelecido em Lei.

Assim, nesse cenário, embora a Municipalidade tenha procedido às alterações orçamentárias (todas elas em observância ao previsto na norma), os resultados alcançados na última década de Governo foram muito expressivos, com resultados superavitários tanto orçamentários como financeiramente.

Dessa forma, com o devido acatamento à posicionamento diverso, mas o limite de alterações estabelecido na Lei Orçamentária Anual se demonstra razoável, não havendo a realização deliberada de alterações orçamentárias, razão pela qual entendemos que a questão pode ser afastada por este Ilustre Julgador.

De todo modo, mesmo considerado o cenário do percentual de alterações apontado pela fiscalização, é possível verificar que essas alterações não desconfiguraram o orçamento do Município e podem ser relevadas.

Assim, ainda que os argumentos apresentados não sejam recepcionados, o que se admite apenas por amor ao debate, a questão relativa aos percentuais de alterações orçamentárias é matéria passível de recomendações, conforme precedentes desta Colenda Corte, a exemplo:

*"Processo: TC-003094.989.20-9 Prefeitura Municipal: Dobrada.
Exercício: 2020. (...)*

*EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÕES.*

*Falhas no Controle Interno e Planejamento. Alterações Orçamentárias.
Atendimento dos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável.
Recomendações. (...) VOTO (...)*

Contudo, ressalto a abertura de créditos adicionais no valor de R\$8.954.396,20, o que corresponde a 40,08% da despesa inicialmente fixada, desfigurando o planejamento, em dissonância com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015.

Saliento, ainda, que ocorreu a regressão das notas no IEGM³, cabendo ao gestor público envidar esforços para a solução dos problemas das respectivas áreas, pois conforme temos enfatizado nas sessões, diante do lapso temporal desde a implantação do índice para se auferir a efetividade dos serviços prestados, a estagnação ou regressão persistente poderá ensejar a reprovação das contas. (...)o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. (...)" Realces não originais. Parecer publicado no DOE em 26/03/2022.

"TC-003018.989.20-2 Prefeitura Municipal: São Pedro. Exercício: 2020. (...)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. (...)

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária - o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 91.189.790,93, o que corresponde a 57,95 % da Despesa Fixada (inicial), denotando falhas no planejamento orçamentário, bem como inobservância de recomendações exaradas por este E. Tribunal; - na documentação disponibilizada pela Origem, consta a

abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 11.300,31, cuja fonte de recursos remete somente a valor de R\$ 0,31 (...)

2. VOTO (...)

As alterações realizadas no Orçamento alcançaram o total de R\$ 91.189.790,93, o que corresponde a 57,95% da Despesa Fixada (inicial), patamar muito superior ao autorizado pela Lei Municipal nº 4.052, de 11-12-19 (20%, evento 58.11, fl. 19), o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal. Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo possa a questão ser conduzida ao campo das recomendações, a fim de que o Município, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF e em conformidade com o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal. (...)

2.12 Diante do exposto, acompanho a Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2020. (...)
Realces não originais. Parecer publicado no DOE em 26/07/2022.

Assim, requer seja dado ao caso em exame o mesmo tratamento dedicado nos precedentes acima colacionados.

Portanto, do todo demonstrado, é possível verificar que as ocorrências identificadas pela fiscalização não compreendem falha de planejamento.

Feitas essas considerações, das informações apresentadas nessa oportunidade, é possível verificar a adoção de medidas por parte da Administração com relação aos quesitos presentes no eixo de verificação do i-Planejamento, o que possibilita a relevação da questão ao campo das recomendações, na esteira dos precedentes citados no início deste item.

Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

Prosseguindo, em que pese o Município tenha obtido nota B+ (muito efetiva) no quesito i-Fiscal, a fiscalização tece apontamentos quanto os dados do setor às fls. 15 a 16 do relatório, as quais passa-se a esclarecer a seguir:

- O portal de transparência não estava atualizado em tempo real (até o 1º dia útil que sucede o do registro contábil);

A respeito do apontado, cumpre esclarecer que o Portal de Transparência do Município de Santana de Parnaíba sofre atualizações diariamente, obedecendo ao prazo legal determinado para as publicações.

Contudo, é importante esclarecer que pode ocorrer, no fechamento dos meses, a necessidade da apresentação de extratos de aplicações financeiras voltados à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba. Para que seja efetuada a apuração do cálculo do PASEP (por exemplo), há a necessidade da aferição dos valores de rendimentos para que não haja distorções nos cálculos e posteriores recolhimentos.

Deste modo, como essa documentação somente fica disponibilizada à Administração Municipal geralmente no terceiro dia útil do mês subsequente, o atraso se deve a esse fato, primordialmente.

Não obstante a isso, é importante esclarecer que a gestão do requerente busca a observância dos princípios da publicidade e da transparência, buscando possibilitar meios para que qualquer interessado obtenha informações dos atos praticados pelo Executivo.

- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários;

Acerca da questão, cumpre salientar que foi providenciado uma adequação com relação à remuneração do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal e Técnico Tributário (servidores voltados à arrecadação municipal), através da Lei Municipal nº. 4169, de 15 de dezembro de 2022, conforme anexo (**documento 10**).

Já a respeito do Plano de Carreira e Salários específico para os Fiscais Tributários, cumpre salientar que está sendo tratado e desenvolvido para futura implementação.

- O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV);

Em continuidade, no que se refere ao Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), cumpre esclarecer que está sendo realizada a compilação das legislações que

integram o Código Tributário Municipal para adequação quanto as questões pontuais, revisões periódicas e demais ações pertinentes e atualizadas.

- Não houve divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal;

Por fim, no que se refere a divulgação de informações, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba fica demonstrado permanentemente as despesas relativas a adiantamentos concedidos a servidores municipais, disponível no link: https://servicos.santanadeparnaiba.sp.gov.br/cecam_transparencia/Pages/Geral/wfViagemDiariaAdiantamento.aspx. Ainda, conforme também demonstrado abaixo:

The screenshot shows the website interface for the Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba. The main heading is 'Diárias, Passagens e Adiantamentos'. Below this, there is a search filter form with the following fields: 'Exercício' (2023), 'Entidade' (46322983000127 - PREFEITURA MUNICIPAL), 'Período' (01/01/2023 a 06/11/2023), 'Tipo' (ADIANTAMENTO), and 'Status Adiantamento' (TODOS). Below the search form, there is a table titled 'ADIANTAMENTO NO PERÍODO DE 01/01/2023 A 06/11/2023'. The table has columns for 'Empenho', 'Data', 'CPF/CNPJ', 'Destinatário do Recurso', 'Descrição/Motivo', 'Valor (R\$)', 'Utilizado (R\$)', 'Devolvido (R\$)', 'Data Pagamento', 'Data Prest. Contas', and 'Doccto. Fiscal'. Two rows are visible in the table, both with an empenho value of 2,000.00.

Empenho	Data	CPF/CNPJ	Destinatário do Recurso	Descrição/Motivo	Valor (R\$)	Utilizado (R\$)	Devolvido (R\$)	Data Pagamento	Data Prest. Contas	Doccto. Fiscal
320	02/01/2023	415.547.668-18	ALESSANDRA CAMPOS DE ARAUJO	1.00 VL. UNIT. 2000.00 VL. TOTAL 2000.00 - REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR DESPESAS DE PROJETO PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.000,00	1.996,83	3,17	02/01/2023	01/02/2023	
322	02/01/2023	029.673.618-01	SILVANA MARTINES PEREZ HOLTZ DE RALLA	1.00 VL. UNIT. 2000.00 VL. TOTAL 2000.00 - REF. ADIANTAMENTO PARA COBRIR DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO DOS MOTORISTAS QUE FAZEM LOCOMOÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA HOSPITAIS EM OUTROS MUNICÍPIOS E	2.000,00	1.570,18	429,82	02/01/2023	12/01/2023	

Como se vê, das informações apresentadas, é possível verificar o Município promove a devida publicidade dos dados relativos a adiantamentos em seu portal de transparência.

Portanto, do todo esclarecido nessa oportunidade, em que pese as críticas tecidas pela fiscalização, é possível verificar que o Município de Santana de Parnaíba possui um setor fiscal eficiente, que prima pela efetividade das ações de acompanhamento e controle de tributos em busca do controle fiscal e da arrecadação de receitas, sendo que nos poucos aspectos que demandam correções, as providências estão sendo devidamente adotadas pela Administração, o que requer seja considerado por Vossa Excelência.

Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

Item B.8.1. VERIFICAÇÃO “IN LOCO”:

Item D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

Prosseguindo, no que se refere ao i-Educ, sobre o resultado da execução das políticas públicas do ensino, a fiscalização traz algumas ocorrências que influenciam na nota do eixo de verificação do IEG-M, destacadas às fls. 16 a 21.

Ainda, traz anotações acerca de visita realizada em quatro colégios municipais, em que foram identificados alguns pontos de atenção e que demandariam algumas sugestões de melhoria que foram possíveis de identificar e, algumas ocorrências identificadas no item D.1.4..

Com relação ao anotado nos itens listados acima, diante do extenso número de informações a serem apresentadas, pede-se vênias para requerer que Vossa Excelência se reporte aos esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação (**documento 02**, novamente), que anexamos nessa oportunidade, e que possibilitam constatar os esforços despendidos na área da educação do Município visando a melhoria no serviço prestado, na estrutura e nos resultados obtidos neste

setor tão importante para a sociedade, refutando e esclarecendo, assim, todo o noticiado pela fiscalização neste item.

Destaca-se que dentre essas informações há notícia de ações e medidas adotadas para possibilitar a qualidade no serviço prestado nas unidades escolares.

Nesse particular, do todo detalhado no documento acostado acima, um assunto merece destaque, cumprindo aclarar a respeito do déficit de vagas existentes na rede de ensino de Santana de Parnaíba, que este se deve, especialmente, em decorrência da opção dos familiares de alunos pela permanência na lista de espera de vagas para priorizar unidades escolares mais próximas às residências ou trabalho.

Nesse contexto, mesmo tendo ciência da existência de disponibilidade de vaga imediata em outras unidades escolares, com a possibilidade de posterior transferência, os familiares optam em permanecer aguardando na lista de espera, permanecendo com o *status* de intenção sempre ativo para vagas em unidades escolares específicas.

Tal fato, em que pese a disponibilidade de vagas, remete a uma situação de déficit de vagas uma vez que a intenção de matrícula continua sempre ativa até a concretização de ingresso na unidade escolar específica pretendida.

Com efeito, essa afirmação é corroborada pela exposição realizada pela Secretaria de Educação, que demonstra, dentre outros aspectos, que muitas unidades escolares possuem condição de atender a demanda por busca de vagas, contudo, em decorrência da opção por região, o atendimento resta prejudicado por opção dos responsáveis pelas crianças.

Não obstante, estão sendo promovidas pela Administração, entre readequações de unidades escolares mais buscadas, bem como a previsão de construção de novas unidades escolares, conforme detalhado a seguir:

SÃO PEDRO - Reabertura do C.M Carrossel Dourado, disponibilizando 125 novas vagas (Desafogaremos a demanda do C.M Cora Coralina).

SURU - Construção de uma nova unidade de Ed. Infantil (A grande demanda do C.M Curumim é dessa localidade, então com a abertura da nova unidade, otimizamos as vagas no Centro).

CHÁCARA SOLAR - Construção de uma nova unidade de Ed. Infantil (Atendimento da demanda do C.M João de Barro e possibilidade de atendimento do c.M Magia das Cores e Carlos Drummond).

120 - Transformação do C.M Bem-Te-Vi em um colégio de Ed. Infantil (Atendimento das demandas do C.M Elisete e do C.M Mariazinha Fernandes).

JAGUARI - Construção no terreno ao lado do C.M Helena Chaves, gerando de 250 a 300 vagas (Atendimento e divisão da demanda do C.M Carlos Drummond).

Notadamente, Excelência, ainda que enfrentadas as barreiras noticiadas com relação a opção por vagas em unidades escolares específicas, o Município tem promovidos meios e adotando providências buscando sanar a existência de fila de espera para as unidades escolares e propiciar suporte à etapa da educação infantil, o que requer seja ponderado.

Feitas essas considerações, das informações apresentadas, restam dirimidas as questões trazidas pela fiscalização nesse item.

Desse modo, diante do até aqui exposto, requer que o eventual recepcionamento das falhas da fiscalização seja encaminhado ao campo das recomendações, tendo em vista o quadro positivo vinculado aos demais aspectos das contas em exame, o que possibilita a emissão de ressalvas quanto a necessidade de

avanço nos eixos de verificação dos indicadores do IEG-M, sem que haja a reprovação das contas.

Portanto, requer que a questão seja encaminhada ao campo das recomendações, conforme entendimento presente na jurisprudência dessa Corte, a exemplo:

“ TC-006738.989.20-1 Prefeitura Municipal: Bom Jesus dos Perdões. Exercício: 2021. (...)EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

VOTO

Conforme consolidado no Relatório Smart¹, o Município alcançou média geral de resultado “C”², considerado, portanto, com “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEG-M/TCESP, de acordo com as notas obtidas nos seguintes índices setoriais: i-Plan: C; i-Fiscal: B; i-Educ: C+; i-Saúde: C; i-Amb: C; i-Cidade: C; e iGovTI: C.

(...) Como já decidido reiteradamente por esta C. Câmara, diante do quadro adverso advindo da Pandemia, situação inusitada enfrentada durante o ano de 2021, a estagnação dos índices obtidos pelo Município na apuração do IEG-M pode ser relevada neste momento, cabendo firme recomendação ao Gestor para que implemente medidas que aprimorem a Eficiência na Gestão, proporcionando melhoria na qualidade de vida dos munícipes. Em face de todo o exposto, acolho as manifestações da ATJ e
VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021, excetuados os atos

pendentes de julgamento pelo Tribunal. Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+” (...)” Realces não originais. Parecer publicado no DOE de 22/06/2023.

“ TC-006571/989/16 Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo. Exercício: 2017 (...) Em relação à insuficiência de vagas na rede municipal de ensino (creche), é matéria que advém de exercícios passados. Cabe à Prefeitura apresentar, para o próximo ano, planificação no sentido de incorporar essa demanda reprimida na rede municipal. Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia), voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.” Parecer publicado no DOE de 13/03/2019.

“ 6 TC-004129.989.18-2 Prefeitura Municipal: Guaiçara. Exercício: 2018. (...) EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. DEMANDA REPRIMIDA DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS. CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. IDEB. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. CONTROLE DE PONTO E NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA DE TRABALHO PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADE

DOS CARGOS COMISSIONADOS. CONCESSÃO DE ADICIONAIS A SERVIDORES COMISSIONADOS SEM PREVISÃO LEGAL. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FUNCIONÁRIOS COM FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS NO PRAZO REGULAMENTAR. CONTROLE INTERNO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. ADIANTAMENTOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.” Parecer publicado no DOE de 15/04/2020.

Assim, requer o encaminhamento da questão ao campo das recomendações.

Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

Superadas as questões relativas ao ensino, com relação ao eixo i-Saúde, inicialmente, é importante destacar que no período examinado o Município apresentou nota muito efetiva (B+) no indicador de efetividade, evoluindo com relação ao exercício anterior que já havia se apresentado efetivo.

Não obstante a isso, a fiscalização às fls. 21 e 22 do relatório, aponta ocorrências a respeito do eixo de verificação.

Sobre a questão, registra-se, inicialmente, que a gestão do requerente vem trabalhando em busca da promoção qualitativa dos investimentos realizados no setor, sendo que os problemas estruturais existentes e os pontos sensíveis que demandam a atuação da Administração têm sido objeto de análise e providências pela gestão do ora requerente.

Já no que se refere ao apontado pela fiscalização, nos termos das informações apresentadas pela Secretaria de Saúde do Município acerca dos pontos trazidos pela fiscalização (**documento 11**), os quais nos remetemos, cumprindo destacar que apesar dos desafios, a Administração tem-se buscado mecanismos com o fito de possibilitar um atendimento prioritário de qualidade.

Desse modo, vale destacar que a Secretaria Municipal de Saúde de Santana de Parnaíba atua sistematicamente em diversas frentes com vistas à execução de uma gestão em serviços de saúde com eficiência dos recursos e redução dos problemas de acesso e cuidados. Nesse particular, vale destacar que a Secretaria realiza ações de análise contínua quanto à disponibilidade de vagas, faltas e demandas e adoção de estratégias para a qualificação dos encaminhamentos de modo a otimizar a fila de espera.

Na mesma frente de atuação, há o uso das ferramentas de informação tais como: Sistema Municipal Informatizado, *CallCenter* para comunicação com pacientes para agendamento, cancelamento e lembretes, campanhas de conscientização para redução do absenteísmo e orientação junto à comunidade das campanhas em saúde por meio de publicação em redes sociais, imprensa oficial e divulgação nas TV da municipalidade, além da disponibilização de relatórios para os gestores das unidades de saúde com informações dos faltosos para a devida busca ativa e reagendamentos, ações de educação em saúde para profissionais da rede, acompanhamento e monitoramento dos indicadores de saúde, em prol ao fortalecimento da gestão da Secretaria sob os assuntos de sua governabilidade.

Com efeito, vale destacar que em 2023 a Secretaria Municipal de Saúde de Santana de Parnaíba implantou o Ambulatório de Saúde Cardiovascular em 4 das unidades de saúde na atenção primária para atender a demanda do Município, como adoção da estratégia diante dos desafios para o controle das doenças cardiovasculares

voltado ao cuidado das pessoas com Doenças Cardiovascular (DCV), tendo o objetivo de qualificar a atenção integral às pessoas com condições consideradas fatores de risco para DCV, de modo a qualificar o cuidado das pessoas com doenças crônicas.

Ainda, a Secretaria Municipal de Saúde tem mantido diálogo com a gestão pública, demais Secretarias, no intuito de obter à resolutividade dos problemas apontados no IEG-M tais como obtenção AVCB/CLCB, informatização do agendamento de consultas especializadas e adoção do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico para os profissionais de saúde do Município.

Portanto, das informações apresentadas, por intermédio da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e das ações desenvolvidas pela pasta, é possível verificar que a gestão do ora requerente encontra-se atenta aos parâmetros de aferição qualitativa considerados por essa Corte de Contas, permanecendo vigilante para a promoção de ações que possibilitem a melhoria da efetividade do setor.

Desse modo, ainda que presentes os desafios, conforme se colhe das informações prestadas nessa oportunidade, o Município tem buscado mecanismos com o fito de possibilitar um atendimento de qualidade à população.

Nesse contexto, ressalta-se que a Municipalidade pauta suas ações na busca do cumprimento das diretrizes constitucionais quanto à garantia do direito social à saúde. Assim, requer que as ocorrências elencadas na manifestação ora objeto de contraditório, sejam devidamente afastados por este Ilustre Julgador e objeto de eventuais recomendações, a exemplo do já decidido por esse Tribunal:

“ TC-004929.989.19-2 Prefeitura Municipal: Franco da Rocha. Exercício: 2019. (...)

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

(...) 2. VOTO(...)

Na área da Saúde (i-Saúde), o Município reeditou a performance lograda na última edição do IEGM, mantendo-se na faixa de desempenho que classifica a gestão como “efetiva” (nota B), resultado que confirma o desempenho registrado no exercício anterior e reafirma a efetividade da gestão de sua rede pública de saúde. Contudo, tal resultado exorta a Administração a envidar esforços para superar as lacunas apontadas pelo índice, dentre elas, ausência em algumas unidades da saúde do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros); deficiente manutenção constatada em algumas unidades de saúde (necessidade de conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.); composição incompleta das Equipes de Saúde da Família; a par da ausência do Responsável Técnico nas farmácias de 3 das UBSs visitadas, constatada por ocasião da VI Fiscalização Ordenada, relacionada ao Almoxarifado da Saúde – Medicamentos. (...)

2.8 Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2019. (...)” Realces não originais. Parecer publicado no DOE em 16/07/2021.

“TC-007065.989.20-4 Prefeitura Municipal: Buritizal. Exercício: 2021. (...)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS FORMAIS

RELEVADAS COM DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. (...)

II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira. No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice C, mantendo o baixo desempenho do ano anterior.

Anota-se na raiz dessas fragilidades aquelas deficiências nas práticas do i-Planejamento, refletidas na nota C para esse quesito, considerando a falta de indicadores coerentes e mensuráveis no PPA, a falta de acompanhamento posterior sobre as metas definidas e a inexistência de Ouvidoria (1ª Fiscalização Ordenada), ocorrências que merecem ser superadas pela Origem a fim de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes e de garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (ODSs 16.6 e 16.7). O desempenho da localidade no i-Educ continuou estagnado no conceito C, registrando-se, como aspectos quantitativos, 694 estudantes vinculados à rede de ensino municipal e investimento de R\$ 12.945,81 por aluno, cifra compatível com a praticada pelo conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 12.281,72)². A par das boas práticas identificadas pela UR-17 em seu relato, deve a Prefeitura militar pela correção dos quesitos desatendidos do IEGM e concluir as providências para emissão do AVCB, buscando realizar aqueles objetivos 4.1, 4.2 e 4.a da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU³. No i-Saúde, a localidade atingiu nota C e destinou R\$ 1.729,84 per capita às ações do setor, representando

dispêndio 49,99% maior do que o praticado pela média do conjunto dos Municípios paulistas (R\$ 1.153,24)⁴. Contudo, relevante que a Prefeitura adote providências tendentes a ultimar obras e reparos e emitir o AVCB e estudar a implantação de Plano de Carreira, a fim de garantir “cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos” (ODS 3.8). Já os achados no campo do i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, todos com nota C, deverão nortear os gestores na busca de correções que incluam rotinas de coleta seletiva (ODS 12.55), estudo de avaliação de riscos em prédios escolares, garantia de acessibilidade em vias públicas, formalização da Política de Segurança da Informação e regulamentação dos processos de tratamento de dados pessoais previstos na LGPD, além de garantir amplo acesso às informações de interesse públicos previstas na legislação da transparência. Os demais apontamentos identificados, embora não comprometam a matéria, deverão ser objeto correções pela Administração Municipal, o que será verificado nos próximos roteiros de fiscalização. Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e MPC e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de BURITIZAL, exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal. Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que: (...)

- Milite pela melhoria operacional do i-Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; (...)” Realces não originais. Parecer publicado no DOE de 15/04/2023.

Assim, requer que seja aplicado ao caso em exame o entendimento exarado acima.

Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

Na apreciação deste assunto, a fiscalização tece considerações acerca do indicativo i-Ambiental às fls. 23 e 24 do relatório disponibilizado nos autos.

Nesse particular, tendo em vista o caráter técnico dos apontamentos, registra-se que estes restam esclarecidas no memorando em anexo (**documento 01**, novamente), elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento.

Assim, requer a Vossa Excelência que sopesse as informações trazidas nessa oportunidade com relação a questão.

Destaca-se que dos esclarecimentos apresentados nesta oportunidade, é possível verificar que o Município vem adotando providências para a efetividade do setor ambiental.

De todo modo, ainda que consideradas as questões apresentadas pela fiscalização, entendemos que as falhas recepcionadas podem ser encaminhadas ao campo das recomendações, a exemplo do já decidido por esta Corte de Contas:

“TC-004457.989.19-2 Prefeitura Municipal: Estrela d' Oeste (...)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. (...)

E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE C } Identificação de pontos fracos que comprometem o cumprimento das metas propostas pela Agenda 2030 da ONU, no tocante à Estrutura e Educação Ambiental, à Qualidade do Ar, ao Uso do Solo, à Arborização Urbana, à Gestão das Águas e aos Resíduos Sólidos. (...)

2. VOTO (...)

Em relação às políticas ambientais, o Município não possui o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), nem o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS). Também não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos e ainda lança resíduos sólidos a céu aberto. Essas impropriedades se somam a uma lista de apontamentos que levaram a avaliação do i-Amb à nota “C” (baixo nível de adequação).

O gestor público tem a responsabilidade de adotar políticas ambientais sustentáveis, que garantam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto determino à Origem que providencie a correção das impropriedades listadas pela equipe técnica a respeito da gestão ambiental.

(...)2.8. CONCLUSÃO Acompanho o posicionamento da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. (...) Realces não originais. Parecer publicado no DOE de 26/10/2021.

Desse modo, requer seja aplicado ao caso em exame o mesmo entendimento.

Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (iCidade/IEG-M):

Em continuidade, com relação ao eixo de avaliação i-Cidade, em que pese o Município tenha apresentado no período nota B+ (muito eficiente, com a manutenção da nota obtida no período anterior), a fiscalização pondera algumas questões às fls. 24 e 25 do relatório disponibilizado nos autos, as quais passa-se a esclarecer a seguir:

Com relação a realização de exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal - PLANCON de Defesa Civil, a questão está sendo avaliada para implementação.

Já a respeito da acessibilidade, o Município tem avançado significativamente na realização de políticas que visam garantir acessibilidade para a população, o que requer seja considerado.

Nesse contexto, entendemos que as questões trazidas pela fiscalização restaram aclaradas, sendo que na hipótese de recepcionamento das falhas, entendemos que a matéria pode ser encaminhada ao campo das recomendações, considerando a nota obtida no indicador, a exemplo do já decidido por esta Corte de Contas:

“ TC-004794.989.19-4 Prefeitura Municipal: Parisi. Exercício: 2019. (...) Por outro lado, as notas “C – Baixo nível de adequação” conferidas ao i-PLANEJ, i-GOV-TI e i-CIDADE revelam insatisfatórios resultados e demandam advertência ao Executivo para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Planejamento, Governança de Tecnologia da Informação e Defesa Civil e a correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal. (...) Nestas

circunstâncias, acompanhamento manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da PREFEITA DE PARISI, relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno. (...)” Realces não originais. Parecer publicado no DOE de 24/06/2021.

Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

Por fim, ainda a respeito dos eixos de verificação do IEG-M, em que pese o Município tenha apresentado nota altamente efetiva no indicador do i-GOV TI, a fiscalização ainda apontou ocorrências relativas as quais passa a se esclarecer a seguir:

De proêmio, a fiscalização menciona que não é possível o agendamento digital de exames em relação a doenças crônicas na rede pública de saúde, o que pode dificultar o acesso aos mesmos por parte da população.

Sobre a questão, conforme informado pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação no documento em anexo (**documento 12**), para a realização de exames laboratoriais não é necessário agendamento prévio, basta comparecer à unidade de saúde de segunda a sexta-feira no horário das 07h às 09h.

Nesse particular, devido as regras da Secretaria Municipal de Saúde não é possível o agendamento de forma digital para exames de doenças crônicas. Isso se deve à necessidade de uma guia de encaminhamento fornecida pelo médico, o agendamento é realizado eletronicamente por um colaborador da unidade de saúde. Mas tendo em vista a necessidade de aprimoramento dos procedimentos, a Secretaria

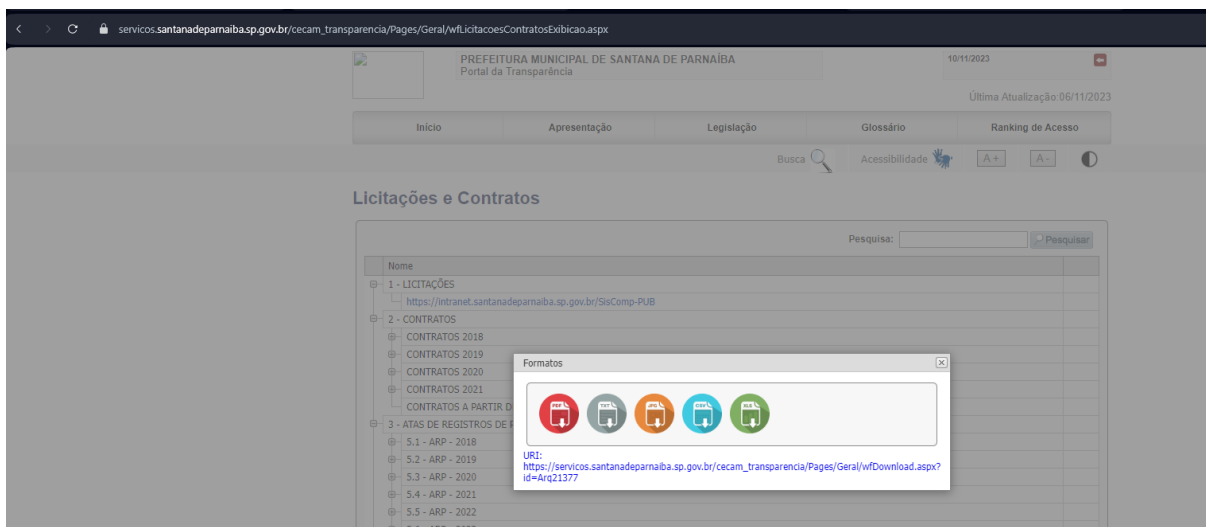
Municipal de Tecnologia da Informação está desenvolvendo na Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, módulo de encaminhamento eletrônico para todos os pacientes, via Prontuário Médico, com previsão de implantação para primeiro semestre de 2024.

Ainda, a fiscalização aponta que nem todos os atos processuais e nem toda emissão de documentos comprobatórios com validade legal por meio digital utilizam assinatura eletrônica.

A esse respeito, cumpre esclarecer que na maior parte dos atos processuais e emissão de documentos utiliza-se de assinatura eletrônica. Com efeito, o Município utiliza a plataforma SISGEP para a assinatura eletrônica de todos os documentos originados pelo sistema utilizado no Município. Além disso, alguns setores, como o financeiro, jurídico, engenharia e saúde, contam com certificados digitais para realizar assinaturas com validade jurídica em outros sistemas que oferecem essa funcionalidade.

Por fim, a fiscalização aponta que no *site* da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de maneira a facilitar a análise das informações e o acesso aos diferentes tipos de usuário.

Sobre o anotado, cumpre esclarecer que o *site* da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba possui mecanismos que permitem a exportação de arquivos nos formatos de eletrônicos de *pdf.*, *tct.*, *jpg.*, *csv.* e *xls.*, conforme corrobora o print abaixo:



Feitas essas considerações, diante das informações apresentadas nessa oportunidade, entendemos esclarecidos os apontamentos formulados pela fiscalização.

Item C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL:

Passando à análise da perceptiva da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, a fiscalização aponta que a Municipalidade não aderiu ao programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar n.º 178/2021).

Sobre a questão, em que pese o respeito à fiscalização, é importante que se considere que para a não adesão ao programa estabelecido pela Lei Complementar n.º 178/2021, o Município de Santana de Parnaíba avaliou seu cenário e suas particularidades, sendo possível concluir que a realidade da Prefeitura não se assemelhava e não se assemelha a um estado de desequilíbrio financeiro.

Ademais, é importante salientar que com relação aos últimos anos, o Município foi vencedor de prêmios de Gestão Fiscal e Transparência, elevando a transparência na divulgação dos dados.

Outro dado de alta importância a ser relatado é a solidez econômica conseguida por Santana de Parnaíba nos últimos dez anos, o que lhe permite uma liquidez excelente com relação às contas públicas e equilíbrio financeiro, sem a necessidade de ser tomador de qualquer outra fonte de recursos que demande pagamentos futuros.

Ainda, as informações presentes nos autos corroboram o cenário de equilíbrio que fundamenta a decisão da Administração.

Portanto, demonstrado o equilíbrio das contas públicas entendemos que o apontamento formulado pela fiscalização deve ser afastado tendo em vista que o Município não se enquadra às situações as quais o programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal se aplica.

Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Prosseguindo, sob os aspectos da perspectiva da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, a fiscalização aponta que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 335.681.959,0717, o que corresponde a 23,2% da Despesa Fixada (inicial).

A esse respeito, cumpre salientar que a matéria foi devidamente aclarada no item B.1 da presente manifestação, não havendo irregularidades nas alterações

promovidas pelo Município, que observaram o limite previsto na Lei Orçamentária anual, conforme destacado no quadro abaixo:

Fonte de Recursos	Valor	Percentual
Créditos Suplementares – Artigo 4º - Lei 4.045	102.802.903,50	7,10%
Anulação Parcial – Leis Específicas	66.963.844,57	4,62%
Excesso Arrecadação – Leis Específicas	17.815.211,00	1,23%
Superávit Financeiro – Leis Específicas	148.100.000,00	10,23%
TOTAL	335.681.959,07	23,19%

Desse modo, requer seja afastado o apontamento apresentado pela fiscalização, nos termos dos esclarecimentos apresentados em item específico da presente manifestação.

Item C.1.7.1.1 DAÇÃO EM PAGAMENTO:

A fiscalização nesse item, trata da análise da dação em pagamento efetuada à da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

Às fls. 37 a 40 do relatório, a fiscalização traz uma sério histórica acerca da questão e conclui, apontando algumas ocorrências que entendeu como remanescentes à formalização do Acordo Extrajudicial pela efetivação da dação em

pagamento inicial, homologado por sentença, e, por conseguinte, declarado extinto o processo que tramitava junto ao Foro de Santana de Parnaíba .

Sobre a questão, instado a se manifestar sobre o assunto, a Procuradoria do Município se manifestou através da Cota Direta nº 231448/2023, conforme pode ser verificado do manifestado em anexo bem como dos documentos que o acompanham (**documento 13**).

Desse modo, cumpre trazer a lume, síntese dos pontos principais do arrazoado acostado acima, que dirimem os apontamentos apresentados pela fiscalização nesse item, vejamos:

De proêmio, é importante destacar acerca das dações em pagamento que estas foram celebradas pelo Município junto a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais, nos anos de 1999, 2002 e 2004, conforme Leis Municipais n.º 2.183/99, 2.409/2002 e 2.608/2004, sendo que dessa forma, o acordo homologado, citado pela fiscalização, diz respeito tão somente ao reconhecimento da legalidade de tais dações pela Autarquia, o que requer seja considerado.

Com relação ao apontamento de que os imóveis oferecidos em pagamento não tiveram suas matrículas registradas em nome da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, em suposto descumprimento da programação firmada no acordo, é importante destacar que no acordo judicial homologado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba, ficaram consignadas datas para que os pedidos de registro fossem levados ao Cartório de Registro de Imóveis, e assim foi feito.

Desse modo, verifica-se que aqueles imóveis identificados na Cláusula 3 do aludido acordo (Matrícula n.º 220.282 - imóvel 3 A, Matrícula n.º 220.283 - imóvel

3 B, Matrícula n.º 220.284 - imóvel 3 C e Matrícula n.º 220.036 - imóvel 3 D) tiveram seus pedidos de registro protocolados no CRI dentro prazo previsto, conforme documentação acostada acima.

Ocorre que, o Cartório de Registro de Imóveis exarou notas de devolução, a fim de que fossem juntados novos documentos, e essas providências estão sendo adotadas para fins de cumprimento das respectivas notas devolutivas.

Não obstante a esse devolutiva, é importante salientar que o prazo estabelecido no acórdão foi cumprido pelo Município, sendo que o que está ocorrendo nessa etapa é o tramite do procedimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual o Município tem buscado colaborar para que seja concretizado o mais breve possível.

Em continuidade, a fiscalização ainda aponta que a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS é supostamente vedada pela Portaria n.º 1.467/2022, artigo 18, do Ministério do Trabalho e Previdência.

A respeito dessa conclusão da fiscalização, conforme já esclarecido acima, as citadas dações não foram celebradas na ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, mas sim, nos anos de 1999, 2002 e 2004, conforme Leis Municipais n.º 2.183/99, 2.409/2002 e 2.608/2004, portanto, o acordo homologado diz respeito tão somente ao reconhecimento da legalidade de tais dações pela Autarquia.

Desse modo, as dações compreendem situação fática anterior à vigência da referida Portaria, o que deve ser devidamente considerado na análise da questão.

Registra-se ainda que na época da edição das autorizadas legislativas que possibilitaram a realização das dações, vigorava a Portaria MPAS n.º 4.992 de 05/02/1999, que tratava da definição e aplicação dos parâmetros e diretrizes gerais previstos na Lei Federal n.º 9.717/98. Essa Portaria também não trazia qualquer menção sobre dação em pagamento, nem permitindo, nem vedando.

Além disso, também vigorava na época a Resolução n.º 676/1999 do INSS, que permitia que entes públicos realizassem dação em pagamento de bens imóveis para a quitação de débitos previdenciários junto ao INSS.

Portanto, na esteira do exposto pelo Procurador do Município, analisando as normas vigentes quando da edição das Leis Municipais n.º 2.183/99, n.º 2.409/2002 e n.º 2.608/2004, contata-se que não existia qualquer impedimento à realização de dações em pagamento de bens imóveis para débitos previdenciários com o Regime Próprio de Previdência Social.

Desse modo, entendemos que o entendimento exarado pela fiscalização deve ser afastado, pois não materializa a situação que de fato ocorrera no presente caso.

Prosseguindo, ainda é apontado que os imóveis supostamente estão em situação temerária ou desconhecida, muitos atualmente ocupados, não sendo informado há quantos anos a ocupação se estabeleceu. Anotou que após a promulgação de lei municipal que desafetou área pública e autorizou a dação em pagamento, houve nova cessão de área, também autorizada em lei; um imóvel foi utilizado para construção de moradias populares; parte dos imóveis foi ocupada pelo sistema viário; houve utilização de imóveis por empresas, sem notícia de se tratar ou não de ocupação regular.

A esse respeito, conforme bem pontuado no documento 13, a dação em pagamento segue as regras do contrato de compra e venda e, nos termos do Código Civil, cabe ao comprador as despesas referentes ao registro e escritura pública.

Desta forma, como as dações em pagamento foram feitas de comum acordo, com leis autorizativas que desafetaram os imóveis, sem qualquer óbice legal nesse sentido, o Município transferiu os bens à Autarquia, por meio das leis autorizadoras e pertinentes termos de dação, tanto o é que os imóveis deixaram de integrar o patrimônio municipal.

Considerando que a própria Autarquia não tomou providências quanto ao registro das dações no Cartório Imobiliário, na ação judicial em comento, coube a análise fática e documental de todos os imóveis à Secretaria Municipal de Habitação e, posteriormente, levada a conhecimento da Autarquia, sendo certo que os prazos previstos na avença são exatamente para que os imóveis fiquem livres e desimpedidos de qualquer problema que impeça a devida destinação que a Autarquia resolva dar-lhes.

Desse modo, a despeito do apontado pela fiscalização, entendemos que o procedimento encontra-se regular, não havendo qualquer conduta irregular da Administração no procedimento analisado.

Assim, na esteira dessas informações, requer o afastamento do apontamento das contas em exame nessa oportunidade.

Item C.1.7.3.1 INDICAÇÕES PARA CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL:

Item C.1.7.3.2 CESSÃO DE ÁREA:

Prosseguindo, a fiscalização aponta que membros indicados pelo Poder Executivo para postos nos Conselhos de Administração e Fiscal da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

A esse respeito, conforme detalhado na manifestação em anexo (**documento 14**) e no decidido nos autos do TC 2951.989.21, que trata da análise das contas do exercício de 2021 da autarquia, em síntese, não há incompatibilidade de formação dos membros do Conselho com a atividade desenvolvida, visto que, os incisos III e IV do artigo 8-B, c.c. seu parágrafo único, da Lei n.º 9.717/98, dispõe que a comprovação de experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial e de auditoria, restringe-se aos dirigentes da Unidade Gestora dos RPPS.

Desse modo, na esteira do detalhadamente abordado pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba no documento acostado acima, entendemos que a questão possa ser afastada desses autos.

Ainda, a fiscalização aponta a respeito da sessão de área, que a Prefeitura cedeu ao Instituto de Previdência parte de sua área construída, anteriormente instalada em imóvel alugado e hoje localizada no Centro Administrativo Bandeirantes (CAB) – Paço Municipal.

Informou que até o momento, não houve a contrapartida financeira tanto pelo uso da estrutura física como por alterações estruturais e contas de consumo, observando que os direitos e as obrigações das partes relacionadas a cessão do espaço não foram formalizados.

A esse respeito, conforme documentação acostada acima, providencias estão adotadas no sentido de regularizar o procedimento, o qual, poderá ser avaliado nas próximas fiscalizações ordinárias, por esse Tribunal.

Assim, requer que a questão seja encaminhada ao campo das recomendações, não trazendo prejuízo ao resultado positivo obtido no exercício examinado.

Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

Partindo para a análise do quadro de pessoal, a fiscalização aponta que o quadro de pessoal apresenta apenas 04 cargos efetivos em comissão e supostamente não reflete o real cenário da estrutura funcional da Prefeitura de Santana de Parnaíba, uma vez que supostamente não retrata as centenas de funções criadas pela Lei Municipal n.º 3.708/18 e outras existentes no Município.

Sobre a questão, com o devido acatamento à fiscalização, houve equívoco do órgão ao mencionar tal fato uma vez que o quadro de pessoal juntado no evento 123.38, apresenta apenas 4 cargos efetivos em comissão, tendo em vista que de fato o Município contava com apenas 4 (quatro) servidores efetivos ocupando cargos em comissão, relativos às funções especializadas destinadas exclusivamente à servidor público efetivo, não havendo erro na tabela apresentada.

Com efeito, é importante registrar que a Lei n.º 3.708/18, trata das funções especializadas exclusivas para servidores efetivos e encontram-se dispostos no quadro de fls. 06, evento 123.38.

Já os demais cargos, também estão dispostos às fls. 07 do evento 123.38, estão dispostos os cargos exclusivos em comissão.

Assim, diante de tais fatos, não existe divergência no quadro de pessoal enviado à fiscalização.

Item C.1.10.2. REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL:

Prosseguindo, a fiscalização anota que no exercício houve pagamento de honorários aos procuradores municipais em valores supostamente superiores ao limite constitucional (artigo 37, XI da Constituição Federal e artigo 17 do ADCT), causando um prejuízo de R\$ 949.761,39 e contrariando extensa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, não obstante as conclusões da fiscalização, entendemos tal questão trata-se de matéria superada no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contudo, para que não paire nebulosidade sobre a questão, a Procuradoria do Município, através da Cota Direta nº 231448/2023 bem como dos documentos que o acompanham (**documento 13**, novamente), apresentam informações que demonstram a regularidade dos pagamentos percebidos pelos Procuradores.

Desse modo, pede-se vênua para a transcrição *ipsi literis* de trechos do manifestado por aquele órgão:

" (...)

II.1. 1. Do entendimento do TCE/SP quanto aos honorários advocatícios

A Corte de Contas Estadual com fundamento no Recurso Extraordinária n.º 663.696-MG julgado pelo Supremo Tribunal Federal, entende que os Procuradores do Município devem se submeter ao teto remuneratório previsto na parte final do

inciso XI do art. 37 da Carta Magna, ou seja, ao subsídio dos Desembargadores Estaduais.

Analisando sobre esse prisma, entende que o Município ao limitar o teto remuneratório dos seus Procuradores Municipais, no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estaria cometendo irregularidade.

Entendeu, também, aquela Corte, indevido o pagamento de décimo terceiro relativo aos honorários dos Procuradores Municipais.

II.1.2. Da posição do Município e do Supremo Tribunal Federal quanto aos honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores Municipais

Importante destacar em breve resumo, que a questão do teto remuneratório dos Procuradores Municipais é observada pelo Município com base no entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal, ao contrário do entendimento do TCE/SP que se dá com fundamento em decisão já superada daquela Suprema Corte.

Ressalta-se que no julgamento da ADI 6053 (doc. 01), que se deu aos **24 de junho de 2020**, o STF concluiu o seguinte:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.”

Portanto, da leitura do v. acórdão acima colacionado, resta evidente que o Supremo Tribunal Federal decidiu não só pela constitucionalidade do recebimento das verbas sucumbenciais pelos advogados públicos, mas também, que **a percepção desses valores somados aos subsídios deve respeitar o teto constitucional, que nos caso é o subsídio dos Ministros daquela Corte Suprema.**

Ressalta-se, também, que aquela Corte Suprema, ao julgar a ADI 3854 (doc. 02), em **04 de dezembro de 2020**, pacificou o entendimento no sentido de se tratar de forma isonômica as carreiras jurídicas que exercem funções essenciais à Justiça, **afastando o subteto dos membros da magistratura estadual, no que tange ao limite remuneratório**, para fins de concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

“Ante o exposto, julgo procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário na ADI 3.854, dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório, e declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.”

Destarte, **o teto remuneratório dos Desembargadores Estaduais é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Assim, a leitura que se deve fazer da decisão proferida no Recurso Extraordinária n.º 663.696-MG é a de que **os Procuradores do Município devem se submeter ao teto remuneratório dos Desembargadores Estaduais, que por sua vez, corresponde ao subsídio dos Ministros da Corte Suprema,** à luz da ADI 3854.

De qualquer ângulo que se veja, seja de forma direta, quando julgou a ADI 6053, seja de forma indireta, quanto julgou a ADI 3854, **o Supremo Tribunal Federal firma o entendimento de que o subsídio dos Ministros daquela Corte é o teto remuneratório dos Procuradores Municipais.**

Sobre esse mesmo tema – teto remuneratório de Procuradores Municipais – o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, agora na **ADPF 596** (doc. 03), julgada em 04 de julho de 2022, reconheceu que **o teto remuneratório a ser observado pelos Procuradores Municipais é o subsídio dos Ministros daquela Corte**, conforme explicitado na declaração de voto do Ministro Luis Roberto Barroso, *in verbis*:

"... o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Como explicitado por Sua Excelência, embora não haja vedação constitucional ao pagamento de honorários a advogados públicos, o montante recebido, somado às demais verbas remuneratórias, não deve exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Isso porque os honorários constituem vantagem de natureza remuneratória, que retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo."

Outrossim, a título de ilustração segue matéria veiculada no site CONJUR, sobre o julgamento da referida ADPF, com manifestação do presidente da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (Aesp), Dr. Fabrizio Pieroni, a qual pedimos vênua para colacionar (doc. 04):

"A decisão proferida na ADPF 596 seguiu os mesmos parâmetros das anteriores decisões do STF, conforme inúmeros precedentes citados pela própria relatora, ministra Rosa Weber. Em todas elas restou decidida a constitucionalidade do recebimento de honorários advocatícios pelos procuradores do estado, limitado ao teto constitucional de ministro do Supremo Tribunal Federal".

Por estas razões, motivado e calcado no entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal é que este Município utiliza como teto remuneratório dos Procuradores Municipais, o subsídio dos Ministros daquela Corte ou em outras palavras, **o teto remuneratório dos Desembargadores Estaduais**, que, também é **o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**.

Ressalta-se, também, que o tema referente ao teto remuneratório dos Procuradores Municipais já foi objeto de procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual, que ao final determinou o arquivamento da apuração por entender a legalidade do ato praticado pelo Município com fundamento em outra decisão do STF, proferida na **ADPF n.º 598** (doc. 05), julgada em 21 de julho de 2021, que também se aplica ao caso, *in verbis*: (...)

Necessário ainda destacar, que a respeito deste assunto – teto remuneratório dos Procuradores Municipais à luz da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal – este DCC exarou, no último dia 14 de março, o Parecer Jurídico Virtual – DCC n.º 126/2023 (doc. 06), de lavra deste subscritor, respondendo consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração, o qual pedimos vênias para fazer sua juntada, a fim de que possa, também, servir de elementos para elaboração da pertinente defesa..

Portanto, fica mais uma vez demonstrado que o Município vem agindo de forma legal ao observar o teto constitucional do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao pagamento de décimo terceiro referente aos honorários advocatícios, seu pagamento está previsto no Decreto Municipal 4.671/2021 (doc. 07), o qual já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (doc. 08). " realces originais.

Portanto, se colhe do arrazoado acima, que o procedimento encontra-se regular , razão pela qual requer o afastamento do apontamento formulado pela fiscalização.

Item C.1.10.3. GRATIFICAÇÃO CIRURGIÃO DENTISTA:

Item C.1.10.4. GRATIFICAÇÃO AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL:

Sobre o relatado nesses itens, consoante ao informado pela Secretaria de Administração no memorando e documentos em anexo (**documento 15**), os pagamentos de gratificação por exercício de função aos auxiliares em saúde bucal e aqueles relativos aos cirurgiões dentistas, foram devidamente regularizados e cessados no mês de dezembro de 2022, conforme documentos comprobatórios anexados pela referida pasta.

Desse modo, considerando as medidas anunciadas, entendemos que a questão possa ser afastada dos demonstrativos ora examinados.

Item C.1.10.5. FUNÇÕES GRATIFICADAS:

Em continuidade, ainda sobre o setor de recursos humanos, a fiscalização aponta às fls. 46 à 49 considerações acerca das funções gratificadas existentes no Município de Santana de Parnaíba, criticando o pagamento de gratificação de função em suposta afronta ao contido no artigo 37, V da Constituição Federal; a suposta ausência de definição precisa do número total de vagas criadas para as funções especializadas de funções de Assistente de Diretor de Departamento e Chefes de Divisão, Seção e de Setor; concluindo que o quadro de pessoal não reflete o real cenário da estrutura funcional da Prefeitura, pois não contém funções especializadas e gratificadas.

Aponta ainda que as funções de Encarregado de Serviço I, II e III configuram “funções de confiança”, que deveriam ser destinadas exclusivamente a servidores efetivos, conforme determinado no artigo 37, V da Constituição Federal e

que os cargos comissionados já implicarem, por definição, o exercício de atividades de chefia, direção ou assessoramento, não se justifica a cumulação com função de confiança, cujas atribuições não destoam daquelas já previstas para os cargos comissionados.

De início, com relação ao pagamento das gratificações, é importante registrar que os pagamentos realizados no período foram promovidos em face de determinação normativa vigente. que possibilita o pagamento de gratificação aos servidores efetivos e comissionados do Município de Santana de Parnaíba.

Com efeito, a Lei Complementar n.º 3.115/2011, em seu artigo 14, traz disposição expressa quanto a possibilidade de percepção de gratificação por função gratificada a servidores comissionados, conforme trecho reproduzido abaixo:

Art. 14 O servidor do quadro de provimento efetivo, provimento em comissão, bem como os funcionários da União, Estado ou Município que prestam serviços ao Município, poderá, a partir da vigência desta Lei, perceber uma gratificação de função por exercício de atividade, nos termos da Lei, conforme Anexo V. (...)

Ainda, é importante ainda mencionar que as funções gratificadas de Encarregado de Serviço I, II e III, estabelecidas na Lei Complementar n.º 3.115/2011, da leitura da descrição de suas atribuições da função, constantes do próprio relatório da fiscalização (fls. 46 e 47), possibilita concluir que as funções tratam do exercício de atividade que privam da confiança e intimidade da autoridade Municipal, uma vez que possuem uma ligação muito direta e sendo seus ocupantes capacitados e com a expertise necessária para o desempenho de suas funções.

Nesse contexto, em que pese as críticas tecidas pela fiscalização, é importante registrar que os pagamentos possuem respaldo em instrumento normativo vigente, cuja constitucionalidade não foi questionada até a presente data, não havendo como considerar irregulares os pagamentos realizados.

Cumprida ainda mencionar que não existe vedação legal que proíba o Município de dar cumprimento à Legislação que se encontra totalmente em vigor e ainda, considerando que os referidos ocupantes das funções gratificadas desempenharam de forma satisfatória a atividade privativa da função, não havendo o que se falar em irregularidade.

De todo modo, não obstante a previsão legal, cumpre noticiar que o pagamento de gratificação a servidores comissionados foi cessado a partir do mês de dezembro de 2022, conforme informado pela Secretaria de Administração no memorando e documentos em anexo (**documento 15**, novamente).

Já a respeito da ausência de definição precisa do número total de vagas criadas para as funções especializadas de funções de Assistente de Diretor de Departamento e Chefes de Divisão, Seção e de Setor, conforme também informado pela Secretaria de Administração no documento acostado acima, é importante esclarecer que a legislação atual vincula o número de funções ao organograma, portanto, diante do apontamento realizado dessa Corte de Contas, será promovido um estudo junto a SMNJ, para identificar a necessidade de eventual alteração.

Já a respeito das supostas divergências do quadro de pessoal, cumpre salientar que o quadro de pessoal enviado a esse Tribunal, foi preenchido apenas com os cargos (quadro de cargos), idêntico ao quadro lançado no Sistema AUDESP, que tem como opção de lançamento apenas os cargos: efetivo, efetivo em comissão,

eletivo, estável, exclusivamente em comissão e temporários, não sendo possível o lançamento das Funções Especializadas e Gratificadas.

Portanto, entendemos que não há falha no quadro da Municipalidade, sendo importante salientar que os registros do Município sem mantêm fidedignos.

Desse modo, do todo apresentado nesse item, entendemos que o eventual recepcionamento de falhas trazidas pela fiscalização pode ser encaminhado ao campo das recomendações e ressalvas.

Item D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

Prosseguindo, acerca dos demais aspectos vinculados à aplicação do FUNDEB, a fiscalização aponta que não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

A respeito da implementação dos serviços questionados, conforme informado no documento 02 pela Secretaria Municipal de Educação, foi realizada a contratação de uma empresa especializada em psiconeuroeducação mediada bem como há a realização de atendimentos através de equipe multiprofissionais do Programa Saúde na Escola, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Desse modo, como se vê, a implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social resta dirimida através das informações apresentadas nessa oportunidade.

Assim, requer o afastamento das críticas apresentadas pela fiscalização.

Item E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

Em continuidade, nesse item a fiscalização pontua a ausência de uma ferramenta de busca para realização de consultas às publicações da Imprensa Oficial de Santana de Parnaíba e ausência de publicação das portarias editadas pelo Executivo Municipal.

Acerca do relatado, cumpre mencionar que o Município de Santana de Parnaíba busca o pleno atendimento ao princípio da transparência bem como o atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Desse modo, conforme detalhado pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (**documento 12**, novamente), o *site* da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba dispõe de um campo que pode ser acessado por qualquer munícipe ou colaborador para buscar palavras chaves dentro das edições publicadas pela SECOM.

Na mesma esteira, é importante mencionar que as portarias editadas pelo Poder Executivo Municipal podem ser examinadas nos respectivos Jornais, seja na forma impressa ou *online*.

Item E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

A Fiscalização aponta a falta de fidedignidade nos dados informados no Sistema AUDESP/IEG-M, conforme as falhas constatadas nos itens A.6, B.1, B.2, B.3, B.4, B.6 e C.1.10.

Nesse particular, registra-se que as questões foram aclaradas nos itens específicos da presente manifestação, os quais requer que sejam sopesados por Vossa Excelência.

Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

Ainda, consta do relatório anotações da fiscalização sobre o possível não atendimento das metas estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Sobre o apontado neste item, no tocante as metas propostas pela Agenda 2030, cumpre registrar que a Administração do ora requerente busca nas ações desenvolvidas ao longo dos exercícios sob sua gestão, a observância das diretrizes estabelecidas no Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo que, por certo, a Agenda 2030 compõe peça essencial nas diretrizes estabelecidas pela Prefeitura e, conseqüentemente, o atingimento das metas encontra-se vinculado ao cotidiano da gestão do ora requerente em conjunto com as recomendações, orientações e notas técnicas desta Corte de Contas.

Nesse contexto, é importante registrar que as notas obtidas pela Prefeitura de Santana de Parnaíba nos eixos de verificação do IEGM que guardam correlação direta com o disposto nas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs possibilitam verificar que o Município tem caminhado de forma concreta na busca pela materialização das propostas constantes na Agenda 2030.

Nessa mesma esteira, conforme documentado nos itens específicos dessa manifestação (documentos 01 e 02 especialmente), das informações prestadas nos

tópicos de IEG-M, denota-se a busca da Administração na observância e cumprimento das metas estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Na mesma esteira, as informações trazidas nessa oportunidade, bem como os resultados obtidos no período demonstram que o Município de Santana de Parnaíba tem trabalhado de forma efetiva, utilizando como bússola e direcionamento os objetivos estabelecidos na Agenda 2030.

Na mesma esteira, é importante registrar que o Município de Santana de Parnaíba foi pioneira na adesão às propostas da Agenda 2030, buscando a efetividade na assistência e prestação de serviços essenciais aos Municípios, elaborando Relatório Voluntário Local dos ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme anexo (**documento 16**), detalhando as políticas públicas adotadas e que serão realizadas no Município visando o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o combate à fome, pobreza e fome, combater as desigualdades, assegurar a proteção duradoura do planeta e criar condições para uma economia forte de prosperidade compartilhada.

Desse modo, o Município de Santana de Parnaíba tem buscado nas ações desenvolvidas ao longo dos exercícios, a observância das diretrizes estabelecidas no Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo que, por certo, a Agenda 2030 compõe peça essencial nas diretrizes estabelecidas pela Prefeitura e, conseqüentemente, o atingimento das metas encontra-se vinculado ao cotidiano das ações desenvolvidas pelo Município em conjunto com as recomendações, orientações e notas técnicas desta Corte de Contas.

Ainda, na esteira dos esclarecimentos apresentados com a notícia de medidas de aprimoramento e correção de falhas nos itens específicos vinculados ao

IEG-M, é possível verificar que o requerente tem perseguido o atingimento das diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Assim, entendemos que a questão também pode ser objeto de acompanhamento por essa Corte e de recomendações, na esteira do decidido no precedente colacionado abaixo:

“TC-002910.989.20-1 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2020 (...)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. NECESSIDADE DE AVANÇOS NOS INDICATIVOS IEGM. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO. (...)

Voto TC-002910.989.20-1 (...)

O cenário geral registrado no IEGM, com a nota C (baixo nível de adequação) evidencia que o Executivo de Nova Europa, ainda que tenha atendido os limites legais e constitucionais de despesa, não obteve boas avaliações na maioria dos quesitos analisados. Portanto deve-se advertir o gestor para que adote medidas de correção com vistas a avançar na qualidade de sua gestão, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas também a qualidade dos serviços prestados à população, de modo a aprimorar cada um dos indicadores de efetividade. (...)

Posto isso, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade ainda se apresentaram em ordem, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal

Nova Europa, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. À margem do parecer, deve o cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; (...)" Realces não originais. Parecer publicado no DOE em 14/04/2022.

Desse modo, requer que a questão seja encaminhada ao campo das recomendações.

Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

A fiscalização aponta que no período examinado houve o entrega intempestiva de alguns documentos e, supostamente, o não atendimento às Recomendações desse Tribunal, conforme detalhado às fls. 58 e 59 do relatório.

Acerca do suposto não atendimento às recomendações dessa Corte na oportunidade de análise pretérita das contas municipais, entendemos que as questões apontadas pela fiscalização foram tratadas em itens específicos na presente manifestação, demonstrando o atendimento ao contido nas recomendações e alertas proferidos por esse Egrégio Tribunal.

Registra-se que a presente manifestação dá notícia de informações acerca do IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão ambiental, Gestão da proteção à cidade e Tecnologia da Informação, dentre outros.

Assim, registra-se ainda que a gestão do ora requerente adotou e continua adotando providências para atender plenamente as recomendações dessa Colenda Corte.

Do mesmo modo, é importante que se considere que algumas correções para que sejam concretizadas definitivamente demandam tempo, sendo que o Município continuamente vem realizados medidas que possibilitem a correção definitiva de questões pontuais apontadas nos autos.

Dessa forma, considere-se que a Prefeitura de Santana de Parnaíba sempre se esforçou e se esforça ao máximo para atender as recomendações desse Egrégio Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente, o que requer seja considerado.

Ademais, a anotação não se mostra óbice à aprovação das contas em comento. Vejamos:

" TC-007147.989.20-6 Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora. Exercício: 2021. (...)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. (...)

VOTO (...)

Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, assim como ponderou o D. Ministério Público de Contas, considero que não possuem força para macular as contas em exame, mas constituem

*impropriedades que ensejam recomendações à Origem para adoção de ações corretivas. Em face de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. **Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: (...) informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações desta E. Corte.(...)**"* Realces não originais. Parecer publicado no DOE de 14/09/2023.

" TC-007124.989.20-3 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER Prefeitura Municipal: Pardinho. Exercício: 2021. (...)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. (...)

Voto TC-007124.989.20-3 (...)

*Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pardinho, relativas ao exercício de 2021. **À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: (...)**q) **cumpra as disposições contidas nas instruções e recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e r) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer. (...)**Realces não originais. Parecer publicado no DOE de 08/05/2023.*

Nesse contexto, requer seja dado o mesmo tratamento ao caso ora analisado.

PEDIDO:

Diante da análise das anotações da ilustre fiscalização, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba estão aptas a merecer o beneplácito dessa Colenda Corte, mesmo porque como visto anteriormente o Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública.

Logo, é possível concluir que as supostas falhas que por essa Corte que venham a ser recepcionadas, tratar-se-ão de meras questões formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Santana de Parnaíba, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício de 2022, merecendo quando muito ser objeto de eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, haja vista que foi dado atendimento aos pontos tidos como cruciais na Administração Pública.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

FLÁVIA MARIA PALAVÉRI
OAB/SP N° 137.889